

## INSTRUÇÃO N.º 7/2020

### **Instrução relativa à decisão de derrogação à aplicação do n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento (UE) 2017/2195 relativo ao período de liquidação de desvios de 15 minutos**

O n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento (UE) 2017/2195, da Comissão, de 23 de novembro, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico, prevê a aplicação de um período de liquidação de desvios de 15 minutos em todas as zonas de programação, o mais tardar três anos após a entrada em vigor daquele regulamento, ou seja, em 18 de dezembro de 2020.

Da mesma forma, o Regulamento (UE) 2019/943, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho, relativo ao mercado interno de energia elétrica, estabelece no artigo 8.º que, o mais tardar, a 1 de janeiro de 2021, o período de liquidação de desvios deve ser de 15 minutos em todas as zonas de programação, a menos que as entidades reguladoras tenham concedido uma derrogação ou uma isenção.

Também o artigo 62.º do Regulamento (UE) 2017/2195, permite que os operadores de redes de transporte solicitem à entidade reguladora competente derrogação a uma ou mais das suas disposições. Especificamente, a alínea d) do n.º 2 do referido artigo 62.º, permite que os operadores de redes de transporte solicitem uma derrogação à harmonização do período de liquidação de desvios previsto no n.º 1 do artigo 53.º.

A entidade reguladora competente deve fundamentar as decisões relativas a derrogações que lhe tenham sido solicitadas ou que conceda por sua iniciativa. Sempre que a entidade reguladora competente conceda uma derrogação, especifica a duração da mesma. No caso específico da alínea d) do n.º 2 do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2017/2195, a derrogação pode ser concedida uma vez e até 1 de janeiro de 2025.

De acordo com o n.º 3 do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2017/2195, o processo derogatório deve ser transparente, não-discriminatório, não-tendencioso e bem documentado e deve basear-se num pedido fundamentado.

Cumprindo com o estabelecido no n.º 5 do mesmo artigo, a estrutura do pedido de derrogação apresentado pela REN respeitou formalmente a informação prevista.

Tendo em consideração a análise realizada à informação prestada pela Rede Eléctrica Nacional (REN) (solicitação inicial datada de 15 de junho de 2020 e informação complementar recebida a 4 de dezembro de 2020), para a apreciação do pedido de derrogação à aplicação do período de liquidação de desvios de 15 minutos, tal como estabelecido no n.º 8 do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2017/2195, designadamente:

- i. Em relação às consequências e impactes nos mercados adjacentes e na integração dos mercados de regulação europeus, no qual entende a REN que a aplicação do período de liquidação de desvios de 15 minutos não acarreta alterações técnicas substanciais no funcionamento do mercado diário e intradiário e no funcionamento do mercado de serviços de sistema (nacionais e europeus), já que estes mercados poderão continuar a transacionar produtos horários até à implementação das necessárias alterações para que seja possível a transação de produtos com discriminação quarto-horária, no qual se perspetiva que decorra apenas em 2025, visando a harmonização do mesmo período temporal de integração para valorização dos desvios à programação. Contudo, a REN também reconhece que poderão existir impactos ao nível regional em termos de concorrência e não discriminação entre agentes de mercado que atuem no MIBEL, no qual esses efeitos poderão ser mitigados com o prazo de concretização da aplicação do período de liquidação de desvios prevista para Espanha, em Outubro de 2023, em conformidade com a aprovação pela *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia* (CNMC) do pedido de derrogação solicitado pela *Red Eléctrica de España* (REE);
- ii. No âmbito do disposto no Regulamento (UE) 2015/1222, de 24 de julho, que estabelece as orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, na adequação dos mercados diário e intradiários do MIBEL aos produtos de 15 minutos (“*Market Time Unit*”), similar ao período de liquidação de desvios conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/943, de 5 de junho, relativo ao mercado interno da eletricidade, visando a valorização dos desvios, considera-se que o período de tempo entre a implementação do período de liquidação de desvios quarto-horário e a possibilidade de transacionar no mercado diário e intradiário com a mesma discriminação deve ser reduzido;
- iii. No âmbito de consulta dirigida às partes interessadas, dos elementos avaliados para a aferição dos impactes desta derrogação no mercado, com especial enfoque no processo de integração dos

mercados europeus de energia elétrica, e também ao nível regional, da avaliação realizada concluiu-se que a maioria dos agentes de mercado questionados consideram que a alteração deve ser objeto de concretização em outubro de 2023 ou no final de 2024;

- iv. A informação sobre o atraso observado no processo de compra da plataforma informática que dará suporte ao projeto MARI - *Manually Activated Reserves Initiative*, com a previsão da entrada em exploração da plataforma em outubro de 2023,

considera-se existir fundamentação para conceder a derrogação solicitada à aplicação do período de liquidação de desvios de 15 minutos até ao final de 2024, tendo-se igualmente fixado como objetivo o mês de outubro de 2023, de modo a alinhar os prazos com a situação já aprovada em Espanha pela CNMC, na sequência da solicitação do mesmo pedido de derrogação efetuado pela REE.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 2, alínea r) e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente, dos artigos 56.º, 57-A, 58.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, e tendo em consideração o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2195, de 23 de novembro, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico, que regula o processo de aprovação de termos e condições ou de metodologias dos operadores de rede de transporte, designadamente o disposto na alínea h) do n.º 4 do referido artigo, em que as derrogações para a aplicação de disposições do regulamento, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 62.º deverão ser aprovadas pela entidades reguladora do Estado-Membro em causa, o Conselho de Administração da ERSE delibera instruir o seguinte à REN:

1. Conceder à REN uma derrogação até 31 de dezembro de 2024, relativa à aplicação do n.º 1 do artigo 53º do Regulamento (UE) 2017/2195, de 23 de novembro, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico.
2. Sem prejuízo do indicado no ponto anterior, deve a REN desenvolver o plano de trabalhos para a implementação do período de liquidação de desvios de 15 minutos, na melhor coordenação, incluindo temporal, com o operador de sistema do mercado adjacente (REE) de modo a cumprir a data objetivo, atualmente fixada a 1 de outubro de 2023.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

3. Determinar a submissão pela REN à ERSE de um relatório de acompanhamento sobre o processo de implementação do período de liquidação de desvios de 15 minutos, até ao final do mês de outubro de cada ano, até à sua completa concretização.
4. A presente deliberação produz efeitos a 18 de dezembro.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

22 de dezembro 2020

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Mariana Pereira

Pedro Verdelho